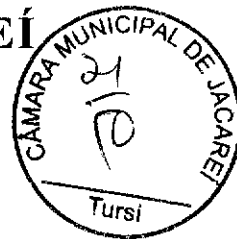




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 004/2022 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a autorização ao poder público para conceder a execução do serviço público de remoção, guarda e depósito de veículos removidos no Município de Jacaréi e dá outras providências.

PARECER Nº 28.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Autorização para concessão de serviço público. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, V, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

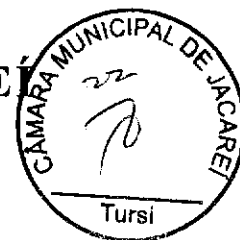
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca atender a indicação dos Vereadores Abner e Maria Amélia, solicitando autorização ao poder público para concessão da execução do serviço público de remoção, guarda e depósito de veículos removidos no Município.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é *autorizar a implantação de pátio municipalizado para recolhimento de veículos, além da delegação de competências estaduais do DETRAN-SP outorgadas por meio do Convênio nº 32/2021, observando as condições*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



estabelecidas na Portaria DETRAN/SP nº 213/2018, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.

3. Segundo consta, a concessão se justifica pelo fato do número de veículos abandonados nas vias públicas do Município terem aumentado consideravelmente, causando diversos transtornos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos II e III, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: V – concessões e serviços públicos.**" (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

4. A gestão administrativa, por sua vez compete ao Prefeito que, nos presentes autos, apresentou proposta atendendo as indicações dessa Casa de Leis (Vereadores Abner e Maria Amélia).

5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual

¹ "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacaré, 22 de fevereiro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO